



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL

AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP 59.625-900.

PARECER n. 00217/2021/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.008251/2021-07

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA - UFERSA.

ASSUNTOS: CONSULTA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER. GABINETE DA REITORIA. CONSULTA. REMOÇÃO INTERNA. CANDIDATO. EDITAL. RESULTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSUNI. REUNIÃO. PAUTA. RETIRADA. QUESTIONAMENTOS PERTINENTES [ARTIGO 278 DO REGIMENTO DA UFERSA]. ESCLARECIMENTOS. SUGESTÕES. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo administrativo de consulta promovida pelo Gabinete da Reitoria acerca da legalidade da retirada de pauta do recurso apresentado por Glauber Barreto Luna, conforme Processo nº 23091.006554/2021-60, que estava previsto na 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA de 2021 do CONSUNI. Assim, os autos foram devidamente encaminhados para apreciação desta **Procuradoria Federal na UFERSA**, em obediência ao disposto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 10.480/2002^[1]. Além disso, o TCU, no Acórdão/Plenário nº 3.241/2013, já se manifestou nestes termos:

[...]

Conforme dispõe o artigo 2º, inciso II, alínea “b”, c/c artigo 11, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União), e orientação normativa da Advocacia Geral da União, expressa nas Notas DECOR/CGU/AGU Nº 007/2007- SFT e 191/2008-MCL, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo são de competência exclusiva da Advocacia-Geral da União, dentre as quais se inclui a emissão de parecer prévio e obrigatório sobre a aprovação de minutas de contratos e de convênios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Assim, tais atribuições não podem ser substituídas pelas opiniões emitidas pelos adjuntos jurídicos, assessores jurídicos civis e militares bacharéis em Direito, sendo-lhes facultado, no máximo, auxiliar os trabalhos jurídicos dos membros do AGU.

[...]

2. Os autos, encaminhados a esta Procuradoria em **06.07.2021**^[2], estão instruídos com os seguintes elementos:

(a) às fls. 01/07, constam Despacho do Gabinete da Reitoria com o teor da dúvida jurídica a ser dirimida;

(b) às fls. 08/59, constam documentos da 5ª Reunião Extraordinária de 2021 - CONSUNI, realizada no dia **28 de Junho de 2021**, às 14h, remotamente via *Google Meet*; e

(c) às fls. 60/63, consta Troca de *e-mails* entre a Assessoria do Gabinete da Reitoria e a Ouvidoria da UFERSA com a manifestação de Glauber Barreto Luna para conhecimento e providências cabíveis.

3. É o que merece relato. Passa-se, pois, a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

4. Preliminarmente, urge esclarecer que a análise da pretensão levantada deve refugir dos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa^{[3][4]}, ante a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento com vista ao atendimento dos fins esperados pela ordem jurídica; em termos mais claros, abstraindo-se do *mérito administrativo*, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos ao evento apresentado. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

5. No âmbito da Administração Pública vige o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, de maneira que, constado qualquer fato passível de causar danos ao patrimônio público material ou imaterial, o que inclui a ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 37, *caput*, da CRFB, artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 e artigo 11, da Lei nº 8.429/1992), impõe-se a identificação dos agentes causadores do evento danoso e a aferição de sua culpabilidade, observada a prescrição ou a decadência, quando configuradas, para fins de aplicação de penalidades, bem como os responsáveis pela preservação do bem violado e/ou pela manutenção da ordem dos bens postos em custódia, uma vez que a culpa *in vigilando* também enseja a devida reprimenda legal, conforme as circunstâncias de cada caso, do servidor envolvido; já o Estado, por sua vez, responde de forma objetiva, isto é, independentemente de culpa aferível daquele (artigo 37, § 6º, da CRFB). Na consulta em apreço, deseja-se apenas expedir atos administrativos consentâneos com as normas legais cogentes ou, conforme o caso, **dirimir dúvida quanto à legalidade da retirada de ponto de pauta em reunião do CONSUNI**, bem como observar toda a principiologia reinante no nosso ordenamento, tudo bem concertado, como quer a harmonia dos sistemas jurídicos coerentes e razoáveis.

6. Inicialmente, cumpre transcrever a consulta promovida, nesses termos:

[...]

Neste sentido, tendo em vista os fatos relatados sobre a retirada do 3º. ponto de pauta da 5ª. Reunião Extraordinária do CONSUNI de 2021, bem como as denúncias recebidas pela Ouvidoria sobre este caso, notadamente as Manifestações n. 340 e 344/2021, de autoria do Professor Ozaías Antônio Batista, da UFPI, solicitamos os préstimos desta Ilustre Procuradoria para nos esclarecer os seguintes questionamentos:

1) O recurso apresentado ao CONSUNI pelo Prof. Glauber Barreto Luna ao Edital de Remoção Docente nº 04/2021 (Retificado Edital Nº 05/2021) que oferta 01 vaga de Sociologia para o Campus Mossoró – Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas/ Departamento de Ciências Humanas, referente às áreas de conhecimento: Sociologia, Sociologia Rural e Sociologia das Organizações, e que exigia diploma de Doutorado em Sociologia, ou Ciências Sociais, ou Antropologia, deve ser analisado unicamente com a situação acadêmica (e documentação pertinente) do recorrente até o dia 26 de março de 2021, data final para as inscrições ao edital de remoção docente (edital n. 05/2021)? Ou o CONSUNI pode avaliar o recurso com base na previsibilidade de que o recorrente viesse a defender sua tese de doutorado em data posterior ao prazo final de inscrições ao edital (prazo final de inscrições – 26 de março de 2021 / data prevista para defesa de tese do recorrente – 28 de julho de 2021)?

2) Consoante as Manifestações apresentadas na Ouvidoria (n. 340 e 344/2021), a solicitação de retirada de pauta apresentada pelo Conselheiro José Flávio Timóteo Júnior, mesmo alertado pela Presidente do CONSUNI de que existia um prazo processual de 30 dias para análise do recurso, pode, em tese, ser considerada como um “favorecimento” ou possível “manobra administrativa de ‘beneficiamento’” (palavras nas manifestações supracitadas da Ouvidoria), em favor do recorrente, professor Glauber Barreto Luna, incorrendo então o Conselheiro José Flávio Timóteo Júnior em algum tipo de medida contrária irregular à legislação dos servidores públicos federais, Regimento Interno da UFERSA ou outra norma aplicável ao caso?

3) Em caso positivo da pergunta número 02, os Conselheiros que aprovaram a retirada do ponto de pauta podem também ser responsabilizados por eventuais irregularidades na retirada do ponto de pauta?

[...]

7. Quanto à pretensão do docente, o edital é cristalino em seus requisitos, nestes termos:

2. DOS REQUISITOS

2.1 **Poderá candidatar-se** ao processo interno seletivo de movimentação nos termos deste Edital o servidor docente que: Para o cargo de docente do magistério superior – Vaga/Área de conhecimento: Sociologia, Sociologia Rural e Sociologia das Organizações – Possua Graduação em Sociologia, ou Ciências Sociais, ou Antropologia, **com Doutorado em Sociologia, ou Ciências Sociais, ou Antropologia.**

a) Tenha no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na lotação originária do concurso público;

b) Esteja em efetivo exercício no mesmo cargo para o qual pleiteia a remoção e esteja em área de conhecimento definida pela unidade de destino;

c) Não tenha sido removido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da sua última mudança de Unidade de Lotação;

d) Atenda as exigências contidas neste edital.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 As inscrições serão realizadas no período de 12 a 22 de março de 2021.

3.1.1 Após esse prazo, não serão admitidas novas inscrições.

3.2 Antes de efetuar a inscrição no processo interno seletivo de movimentação, o servidor docente deverá certificar-se dos termos deste edital e de que preenche todos os requisitos exigidos.

[...]

3.6 A inscrição do servidor docente implica conhecimento e tácita aceitação das condições estabelecidas neste edital, das quais o servidor não poderá alegar desconhecimento.

[...]

8. Assim sendo, é patente a irregularidade na inscrição de Glauber Barreto Luna no Edital nº 04/2021 de movimentação de servidores docentes entre os *campi* da UFERSA. O referido certame prevê que **para "poder se candidatar"** à vaga pleiteada é necessário - antes da data de inscrição no processo - **possuir título de Doutor em "Sociologia, ou Ciências Sociais, ou Antropologia"**, de modo que não há como afastar essa exigência. Ademais, o item 3.2 reforça essa condição, uma vez que retira qualquer dúvida sobre a indispensabilidade de que todos os requisitos já estejam preenchidos antes da realização da inscrição, sendo dever do requerente se certificar desse fato, não podendo, ainda, alegar eventual desconhecimento - ou não aceitação - de qualquer condição estabelecida no edital, como previsto no item 3.6. Aliás, sobre essa irregularidade, o docente alega o seguinte:

"Estou ciente que, de fato, no presente momento, ainda não possuo título de doutor, entretanto, já está marcada para o próximo dia 28/7/2021 a defesa da minha tese de doutoramento (em anexo, envio documento comprobatório). Este novo fato, assim, permite dirimir o questionamento levantado pela comissão instituída pela Portaria PROGEPE/UFERSA Nº 180 de 9/3/2021, quando afirmar que "Além de representar uma violação, a reposição da vaga não pode ficar condicionadas simplesmente a probabilidade estimada, pelo próprio candidato e sua orientadora, de que vai concluir o curso em tempo hábil". Logo, não se trata mais de estimativa, mas antes, de algo concreto"

9. Com base nesse depoimento, é possível extrair que o requerente tinha plena ciência, desde o início, sobre a exigência editalícia de título de doutorado e do seu não cumprimento aos requisitos, valendo-se da proximidade da possível aquisição do título para pleitear alguma vantagem indevida e contrária às disposições editalícias. Dessa maneira, permitir tal manobra administrativa prejudicaria outros candidatos que, possivelmente, estivessem na mesma condição do docente e não se inscreveram na seleção por não possuírem, na data limite da inscrição, todos os requisitos do edital. O cumprimento dos requisitos, portanto, compreende uma **elementar exigência de tratamento isonômico entre os candidatos** e, claro, compreende uma providencial exigência legal, haja vista o disposto no artigo 2º, § único, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, nestes termos:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...].

10. No que se refere à retirada da discussão de ponto da pauta da 5ª Reunião Extraordinária de 2021 do CONSUNI, **não há qualquer amparo normativo que justifique ou ampare essa decisão.** É de causar estranheza a decisão tomada pelo Conselheiro José Flávio Timóteo Júnior e, posteriormente, pelo colegiado com a única justificativa de que "*o Professor Glauber, em seu recurso, solicita que o mesmo seja apreciado na próxima reunião ordinária do CONSUNI, que seria 30 de julho de 2021*" e que, nas palavras do conselheiro "*em posse desse documento, esse ponto seria mais bem apreciado se a gente tivesse a posse desse documento. Então, por conta disso eu solicitaria a retirada desse ponto de pauta*". Por mais que os Conselheiros devam ser atentos aos requerimentos das partes, essa atenção **não pode traduzir-se em manifesto tratamento diferenciado à questão suscitada pelo peticionante em detrimento das regras internas da IFES.** Aliás, a questão é tão destituída de sentido que o CONSUNI, caso tomasse decisões técnicas, não levaria mais de 05 (cinco) minutos para julgamento do recurso, após, evidentemente, a exposição das partes ou eventuais interessados. **Não há qualquer razão jurídica para que o recurso não fosse liminarmente indeferido.** Ademais, não existe qualquer justificativa para a retirada de ponto de pauta da reunião, que, inclusive, diante da atuação sem técnica - e quiçá corporativista - será julgado fora do prazo regular para apreciação de recursos, como bem denuncia o artigo 278 do Regimento da UFERSA, nestes termos: **"O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias, e decididos dentro de 30 (trinta) dias"**. A regra é de uma clareza meridiana, o que evidencia que a retirada de pauta se destinava, tão somente, a levantar uma via discursiva sobre o cumprimento extemporâneo das exigências editalícias, portanto, uma chicana processual.

11. Tendo em vista a exposição acima, cumpre responder, de modo breve, os *questionamentos* levantados pelo Gabinete da Reitoria, nestes termos:

(a) *primeira pergunta* - a análise do recurso deve levar em consideração **unicamente** a situação acadêmica do candidato até o dia 26 de março de 2021, data final para as inscrições no edital de remoção docente. Em apertada síntese, não há qualquer embasamento jurídico ou normativo para que ocorra análise outra forma para esse caso, porquanto não há como afastar os requisitos impostos no Edital. Desse modo, o CONSUNI, para fins de análise do recurso, não pode considerar a eventual aquisição extemporânea do título de doutor;

(b) *segunda pergunta* - a resposta é **positiva** - a atuação do Conselheiro José Flávio Timóteo Júnior se apresenta, no mínimo, como questionável, pois tratou de advogar a tese do adiamento da apreciação de recurso, portanto, para fora do prazo legal, sem justificativa plausível, **de modo a tentar beneficiar indevidamente o docente Glauber Barreto Luna, isto, é considerar a eventual aquisição de título de doutor quando julgamento do recurso no CONSUNI.** Só que esse entendimento se estende a todos os Conselheiros que firmaram a tese e não apenas o Conselheiro José Flávio Timóteo Júnior. Aliás, a questão **pode** até mesmo assumir matiz penal, haja vista o disposto no artigo 319 do Código Penal, nestes termos:

Art. 319 - **Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(c) ainda que se possa questionar a eventual natureza penal da questão, **não resta dúvida de que há fortes indícios de descumprimento elementares regramentos funcionais**, nestes termos:

Lei nº 8.112/1990

Art. 116. São deveres do servidor:

[...]

III - observar as normas legais e regulamentares;

[...]

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

[...]

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

[...].

(d) já passou da hora de os Conselheiros do CONSUNI entenderem que eles **não se encontram acima do bem e do mal, da lei e da ordem**, impondo-se o devido cuidado no julgamento das questões postas no CONSUNI, de maneira que **o voto não pode ser um instrumento político sem qualquer controle normativo**. Assem sendo, impõe-se a atuação disciplinar na IFES para apurar os questionamentos levantados na Ouvidoria, de modo a verificar a possível existência de desvio funcional de Conselheiros na decisão tomada na 5ª Reunião Extraordinária de 2021 do CONSUNI, **precisamente sobre a retirada de ponto de pauta relativo ao julgamento de recurso de candidato**. Antes que se faça qualquer questionamento sobre a temática, defende-se que não há propriamente impedimento para que um ponto não possa ser retirado de pauta, **mas que ele deve ser votado no prazo legal**, conforme a disciplina imposta pelo artigo 278 do Regimento da UFERSA. Além disso, mesmo quando esse prazo seja extrapolado, tal fato deve decorrer de uma justificativa aceitável diante dos limites de julgamento da matéria, **porém tal fato não se observou na questão ventilada nos autos; e**

(c) *terceira pergunta* - a resposta é **positiva** - os Conselheiros que aprovaram a retirada do ponto de pauta podem também ser responsabilizados por eventuais irregularidades na retirada do ponto de pauta, podendo ser objeto de atuação disciplinar da IFES para apurar eventual tentativa de favorecimento indevido de candidato em recurso administrativo.

3. CONCLUSÃO.

12. Em face do exposto, **conclui-se**^[5] pela irregularidade da retirada do 3º ponto de pauta da 5ª Reunião Extraordinária do CONSUNI de 2021, bem como **se recomenda** a realização de atuação disciplinar, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.112/1990, em desfavor do Conselheiro José Flávio Timóteo Júnior - e dos Conselheiros que acompanharam a sua proposta - para apurar eventual tentativa de favorecimento indevido do Prof. Glauber Barreto Luna.

13. Nos termos das informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À consulente.

Mossoró/RN, terça-feira, 27 de julho de 2021.

Márcio Ribeiro

Procurador-Chefe da PF-UFERSA^[6]

NOTAS

[1] Eis o dispositivo:

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

[2] Para fins de observância ao disposto no art. 42, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, cujo teor é o seguinte: "Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo".

[3] Conforme a BPC nº 07:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. 4. ed. Brasília: CGU/AGU, 2016, p. 32).

[4] Quer dizer, não se deve adentrar no "sentido político do ato administrativo" (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).

[5] Conforme reconhecida passagem doutrinária, nestes termos:

Os pareceres emitidos pelos órgãos consultivos, quanto ao conteúdo, são (i) *de mérito*, se lhes compete apreciar a conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (ii) *de legalidade*, se devem examiná-la sob o ponto de vista da conformidade ao Direito. Quanto ao grau de necessidade ou influência que a lei lhes irroga, serão (i) *facultativos*, quando a autoridade não é obrigada a solicitá-los, fazendo-o para melhor se ilustrar, sem que a tanto esteja obrigada; (ii) *obrigatórios*, quando sua ouvida é imposta como impostergável, embora não seja obrigatório seguir-lhes a orientação; e (iii) *vinculantes*, quando a autoridade não pode deixar de atender às conclusões neles apontadas (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138).

[6] Procurador-Chefe da PF-UFERSA, conforme Portaria nº 457 da Casa Civil da Presidência da República, de 14 de junho de 2013, com publicação no DOU em 17 de junho de 2013, Seção 2, p. 01.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091008251202107 e da chave de acesso 1186816b

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 684802732 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA. Data e Hora: 28-07-2021 12:29. Número de Série: 4858664162093621221. Emissor: AC CAIXA PF v2.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REITORIA
CENTRO DE HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

ATA DE REUNIÃO

ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE TESE DE DOUTORADO

Como parte das exigências para concessão do grau de doutor, às 14:00 horas do dia 28 de Julho de 2021, realizou-se a sessão pública da defesa de tese de doutorado do aluno GLAUBER BARRETO LUNA. O trabalho tinha como título: *"A onda do mar leva, a onda do mar traz: os processos sociais de legitimação da poética praiana de Dorival Caymmi em emblemas da identidade nacional brasileira"*.

Compunham a banca examinadora os professores(as) doutores(as) MARIANA MONT ALVERNE BARRETO LIMA, orientadora, ANDREA BORGES LEÃO, IRAPUAN PEIXOTO LIMA FILHO, KADMA MARQUES RODRIGUES e MICHEL NICOLAU NETTO. O candidato expôs oralmente a tese, em seguida os membros da banca procederam à arguição, e a sessão foi finalizada com a APROVAÇÃO, por parte da banca examinadora, do trabalho sem ressalvas. Foi lavrada a presente ata que é abaixo assinada pelos membros da referida banca:

MARIANA MONT ALVERNE BARRETO LIMA
Orientadora

ANDREA BORGES LEÃO
Examinadora Interna

IRAPUAN PEIXOTO LIMA FILHO
Examinador Interno

KADMA MARQUES RODRIGUES
Examinadora Externa à Instituição

MICHEL NICOLAU NETTO
Examinador Externo à Instituição

Fortaleza, 28 de Julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Kadma Marques Rodrigues, Usuário Externo**, em 28/07/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MONT ALVERNE BARRETO LIMA, Professor 3 Grau**, em 28/07/2021, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2154916** e o código CRC **D109C12F**.

Referência: Processo nº 23067.030769/2021-16

SEI nº 2154916



Histórico Escolar - Emitido em: 29/07/2021 às 10:57h

Dados Pessoais

Nome: **GLAUBER BARRETO LUNA** Matrícula: **387834**
Data de Nascimento: **08/12/1984** Local de Nascimento: **SALVADOR/BA**
Identidade: **0881210382** Órgão Emissor: **SSP** Nacionalidade: **BRASILEIRA**
Nome do Pai: **CRISTOVÃO SILVA LUNA**
Nome da Mãe: **IRACY BARRETO LUNA**
Endereço: **RUA GENERAL TERTULIANO POTIGUARA, 1895 - Ed. Park View, ap.** Bairro: **PAPICU**
Município: **FORTALEZA** UF: **CE**

Dados do Curso

Programa: **PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**
Curso: **DOUTORADO EM SOCIOLOGIA** Currículo: **2014A**
Autorização do Curso:
Data da Publicação:
Área de Concentração: **SOCIOLOGIA**
Linha de Pesquisa: **PENSAMENTO SOCIAL, IMAGINÁRIO E RELIGIÃO**
Orientador: **1797385 - MARIANA MONT ALVERNE BARRETO LIMA**
Status: **DEFENDIDO** Mês/Ano Inicial: **MAR/2016** Forma Ingresso: **SELEÇÃO**
Prazo para Conclusão: **FEV/2022** Mês Atual: **65º** Média Final: **9.58**
Motivo Saída: **---** Data da Defesa: **28/07/2021**

Disciplinas/Atividades Cursadas/Cursando

Início	Fim	Componente Curricular		CH	CR	Freq %	Nota	Situação
3/2016	7/2016	HDP8111	CURSO DE LEITURA IV	32	2	100.00	10.0	APROVADO
2/2016	7/2016	HDP8222	MUDANÇA CULTURA	64	4	96.87	9.8	APROVADO
2/2016	7/2016	HDP8355	TÓPICOS AVANÇADOS EM TEORIA SOCIOLÓGICA	64	4	100.00	10.0	APROVADO
9/2016	10/2016	HDP5555	PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA	16	1	100.00	--	APROVADO
8/2016	2/2017	HDP0202	ESTÁGIO DE DOCÊNCIA II	64	4	100.00	10.0	APROVADO
8/2016	2/2017	HDP8366	TÓPICOS AVANÇADOS EM METODOLOGIA	64	4	87.50	10.0	APROVADO
2/2017	7/2017	HDP0219	ESTÁGIO DE DOCÊNCIA III	64	4	100.00	10.0	APROVADO
8/2017	11/2018	HDP6666	QUALIFICAÇÃO	16	1	100.00	--	APROVADO
2/2019	7/2021	HDP8999	TESE	192	12	100.00	--	APROVADO
--	--	HDP7211	SOCIOLOGIA DO CONHECIMENTO	64	4	100.00	10.0	APROVT
--	--	HDP7644	CURSO DE LEITURA II	32	2	100.00	10.0	APROVT
--	--	HDP7666	ESTÁGIO DE DOCÊNCIA EM SOCIOLOGIA I	32	2	100.00	10.0	APROVT
--	--	HDP8077	IDENTIDADE CULTURAL	64	4	100.00	9.0	APROVT
--	--	HDP8299	TEORIA SOCIOLÓGICA I	64	4	100.00	9.5	APROVT
--	--	HDP8300	TEORIA SOCIOLÓGICA II	64	4	100.00	9.0	APROVT
--	--	HDP8311	MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL	64	4	100.00	8.0	APROVT
--	--	HDP8488	CULTURA E POLÍTICA	64	4	100.00	9.0	APROVT
--	--	HKP7122	TÓPICOS ESPECIAIS EM ESTÉTICA I	64	4	100.00	10.0	APROVT
Créditos Exigidos:		60	Créditos Integralizados:	68	Créditos Pendentes:		0	
Carga Horária Exigida:		960	Carga Horária Integralizada:	1088	Carga Horária Pendente:		0	

Dados da Defesa

Título: **"A onda do mar leva, a onda do mar traz": a poética praiana de Dorival Caymmi como emblema da identidade nacional**

Palavras-Chave: **Dorival Caymmi. Identidade nacional. Poética praiana.**

Páginas: **237**

Data: **28/07/2021**

Grande Área: **Ciências Humanas**

Área: **Sociologia**

Sub-Área:

Especialidade:

Membros: **Presidente - 1797385 - MARIANA MONT ALVERNE BARRETO LIMA - UFC**

Interno - 1089956 - ANDREA BORGES LEO - UFC

Interno - 1669367 - IRAPUAN PEIXOTO LIMA FILHO - UFC

Externo à Instituição - KADMA MARQUES RODRIGUES - UECE

Externo à Instituição - MICHEL NICOLAU NETTO - UNICAMP



Histórico Escolar - Emitido em: 29/07/2021 às 10:57h

Nome: **GLAUBER BARRETO LUNA**

Matrícula: **387834**

Trancamentos, Mobilidades Acadêmica e Prorrogações

Trancamento Total: **Nenhum trancamento total realizado.**

Mobilidade Acadêmica: **Nenhuma mobilidade acadêmica realizada.**

Prorrogações: **12 meses**

Observações:

- Prorrogação de prazo conforme Ofício 14/2021/PRPPG/DIV_ENSINO/PRPPG/CENS/PRPPG/REITORIA, de 14 de julho de 2021
- prazo prorrogado conforme Ofício Circular 1/2020/PRPPG de 30/04/2020 e Ofício Circular 10/2020-CGSI/DPB/CAPES de 30/04/2020.

Atenção, agora o histórico possui uma verificação automática de autenticidade e consistência. Favor, ler instruções no rodapé.